

## ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AÇÃO PROPOSTA COMO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS POR RITO SUMÁRIO. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FUNDADA EM SIGNIFICATIVA PARTE NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ASSEVERADO PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO À QUAL, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGOU-SE PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA APRECIADOS APENAS INDIRETAMENTE PELO JULGADO. A PRIMEIRA DE TAIS ARGÜIÇÕES SE FUNDAVA NA INOBSERVÂNCIA DO DECÊNDIO PREVISTO EM LEI ENTRE A JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA E A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ATO PRATICADO ANTES MESMO DA JUNTADA. FATO QUE, CONSIDERADA A CONCENTRAÇÃO DOS ATOS DE DEFESA NA AUDIÊNCIA, PROVOCOU EFETIVO CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE CONHECIMENTO DA CAUSA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE DEFINIDOS OS SEUS LIMITES E SUFICIENTEMENTE PROVADOS OS FATOS PERTINENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE NÃO SE PODE CONSTATAR DE PLANO, PORQUE FUNDADO O ARGUMENTO EM MATÉRIA QUE É DE MÉRITO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO, CUMPRINDO O DESIDERATO QUE EMANA DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, E EM ATENÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO (ART. 5º, LXXVIII, CRFB). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §3º DO ART. 515, CPC. PESSOA AUTORA QUE NÃO OSTENTA OS REQUISITOS DE FORMAÇÃO DO CONDOMÍNIO, PREVISTOS NO ART. 1.332, CC, COMO IGUALMENTE ESTABELECIDO NO ART. 7º DA LEI 4.591/64 – REGISTRO NO RGI. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ALGUNS DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES, EM LOTEAMENTO URBANO, SENDO INCONTROVERSO QUE A RÉ NÃO SE ASSOCIOU. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, QUE SE FUNDAVA NO ART. 206, §3º, IV, CC, POR TAL MOTIVO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRAZO GERAL, DECENAL OU VINTENÁRIA, CONFORME RESULTASSE DA APLICAÇÃO DO ART. 2.028, CC, MAS, DE TODO O MODO, SEM LEVAR À EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. DEMANDA FORMULADA CONTRA NÃO-ASSOCIADO, SEM PROVA DO BENEFÍCIO ALEGADAMENTE

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

FRUÍDO, INCOMPATÍVEL ADEMAIS COM A FEIÇÃO NA QUAL ORIGINALMENTE PROPOSTA. DESATENDIMENTO PELO AUTOR DO DISPOSTO NO ART. 333, I, CPC. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STJ E NO TJ/RJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, MODIFICANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES E AFASTANDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, PARA, PROSSEGUINDO AO MÉRITO COM BASE NO ART. 515, §3º, CPC, DAR PROVIMENTO AO APELO, E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08, sendo Embargante **MÁRCIA SARAIVA DE ALMEIDA**, e Embargado o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA GLEBA 8 D**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade**, em sessão realizada em 20 de outubro de 2009, em **acolher os embargos, com efeitos infringentes**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 292/301 ao acórdão de fls. 273/281, ao argumento de que o julgado padece de omissão em relação às alegações de nulidade de citação e da ausência de documento necessário à propositura da ação, cuja integração levará à sua modificação, invertendo-se o resultado da apelação.

Sustenta que o ato citatório estava viciado porque entre a juntada da carta precatória e a realização da audiência não correu o decêndio legal (arts. 241, IV, c.c. 277, CPC), e que o julgado não apreciou a questão, resolvendo a arguição com base em que a objeção já não era cabível, uma vez que, no apelo, a Embargante afirmou que não compareceu à audiência por força de um episódio depressivo. Afirma que o prejuízo decorrente de tal omissão é grave, porquanto sua ausência ao ato resultou na decretação de sua revelia, e na indevida produção dos respectivos efeitos, tópico que constou do apelo, já que o Embargado não tem legitimidade *ad causam* e deixou de juntar documento essencial à propositura da ação, além de ter alterado o pedido, de tudo resultando ofensa aos arts. 302, III e

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

321, CPC, 45 e 1.332 do Código Civil. Aponta que em outra ação que lhe move o Embargado, na qual interpôs o Apelo n.º 47709/08, foi reconhecida a nulidade do feito por vício de citação promovida nas mesmas circunstâncias (decisão às fl. 420/421), impondo-se similar providência neste caso, após o necessário exame da arguição.

Afirma, por igual, que, mesmo que o julgado tenha deslocado o exame da arguição de ilegitimidade ativa para o mérito, o que se constata no feito é que tal objeção não foi em momento algum examinada, como deveria sê-lo, já que é tema de ordem pública. Acrescenta que, em razão de tal omissão, também não foi apreciada a prejudicial de prescrição, fundada em que não se trata nos autos de cobrança de cotas condominiais, já que o Embargado não se reveste dessa forma. Aduz, ainda, que a omissão no exame da ilegitimidade ativa acarretou outra omissão, relativa à arguição de que ninguém pode ser compelido a associar-se, em vista das garantias do art. 5º, incisos II e XX, da Constituição.

Conclui pela necessidade de integração do julgado, senão para alteração do resultado do julgamento do apelo, ao menos para que o colegiado se manifeste expressamente sobre os temas suscitados.

Em vista da pretensão de modificação do resultado do julgamento da apelação, foi dada oportunidade ao Embargado pela decisão de fls. 434, vindo então a petição de fls. 438/440, na qual o Recorrido pugna pela rejeição dos aclaratórios.

**É o relatório**, passando-se ao voto.

Tendo em vista os termos em que lançado o acórdão embargado, e o conteúdo da impugnação a ele dirigida pela Embargante, apresenta-se, no caso, situação excepcional, que justifica o acolhimento do pleito recursal, inclusive com modificação do resultado do apelo, pois efetivamente se constata haver omissões no julgado.

Com efeito, a Embargante suscitou não ter sido respeitado o prazo mínimo necessário entre a juntada da carta precatória de sua citação e a realização da audiência (fls.

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

63/63v), mas o que se verifica é que a juntada foi até mesmo posterior ao ato. Outrossim, no julgamento do apelo se considerou que a arguição estava preclusa, mas efetivamente não foi abordado frontalmente o tema, e, ao fazer-se tal exame, não há como se concluir em sentido diverso daquele sustentado pela Embargante.

O prazo é requisito essencial do direito de defesa, em especial no procedimento sumário, em que há concentração dos atos na audiência, e por isso era essencial que esta tivesse se dado com respeito ao adequado intervalo desde a comprovação da citação da Ré/Embargante, como predica o art. 277, CPC. De outro turno, mostra-se de todo inadequada a decretação da revelia em tal contexto, e, conseqüentemente, a produção dos seus efeitos no que toca à presunção de veracidade do que foi alegado pelo Autor/Embargado, adotada no item 2 da r. sentença (fl. 95) como principal fundamento do julgamento de procedência do pedido, e que necessariamente deve ser afastada.

No tema, veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA QUE TRAFEGAVA EM SUA MOTOCICLETA E SE VIU ATINGIDA PELO VEÍCULO QUE VINHA EM MÃO CONTRÁRIA. SEQÜELAS GRAVES E PERMANENTES. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA ERRONEAMENTE DECRETADA. O PRAZO DE 10 DIAS A QUE SE REFERE O ART. 277 DO CPC TEM SUA FLUÊNCIA A CONTAR DA JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA, E, HAVENDO VÁRIOS RÉUS, A CONTAR DA JUNTADA DA ÚLTIMA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA, A TEOR DO ART. 241, III E IV, DO CPC. PROCESSO QUE SE ANULA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. (Apelação 2009.001.30596 - 17<sup>a</sup> Câmara Cível - Relatora Des.<sup>a</sup> LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 16/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO ESPECIFICAÇÃO, NO SISTEMA DE CONSULTA INFORMATIZADA DESTES TRIBUNAL, DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA AGRAVANTE. DECRETAÇÃO DA REVELIA. É de se refutar numa justiça de massa o entendimento segundo o qual compete às partes acompanharem o andamento processual em cartório por não ter qualquer valor legal o sistema de informatização, pois seus elevados custos somente se justificam para garantir mais agilidade ao processamento e facilitar o

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

trabalho cartorário ao diminuir o atendimento pessoal aos advogados e às partes, o que apenas se alcançará em tendo o serviço de informatização credibilidade e o usuário a garantia de que não será prejudicado com eventuais erros. Equívoco da decisão recorrida, que decretou a revelia do réu. PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento 2009.002.23324 - 2ª Câmara Cível - Relatora Des.ª LEILA MARIANO - Julgamento: 03/07/2009)

Outrossim, ainda que se considere o enfrentamento apenas indireto da arguição de ilegitimidade ativa do Embargado, não pode esta ser acolhida, pois o seu fundamento é indissociável do mérito. A Embargante alega que o Embargado não é condomínio regularmente constituído, e por isso não titulariza, efetivamente, a pretensão da cobrança de cotas de despesas comuns, mas a questão da formação da pessoa do Autor se liga diretamente à tese de mérito da Ré, no sentido de que a cobrança no caso seria de contribuição associativa, que não poderia ser resolvida na preliminar.

Assim, ficam supridas as omissões apontadas, mas, mesmo que disso resulte a indicação do acolhimento da arguição de cerceamento de defesa, como se pode depreender do que anteriormente se considerou, e rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa, verifica-se que a consequente modificação do julgado do apelo, para nulificação da sentença, não daria ao caso solução condizente com os princípios da efetividade, celeridade e instrumentalidade do processo, além da garantia à sua razoável duração (art. 5º, LXXVIII, CRFB).

Deve ser rejeitada, também, a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão da aplicabilidade ao caso do disposto no art. 515, §3º, CPC.

Constata-se, pela ampla prova documental juntada aos autos, tanto pelo Autor assim como pela Ré (esta, já em 2ª instância, mas com observância do art. 398, CPC, em vista do disposto na decisão de fls. 434), que os contornos da lide e os fundamentos jurídicos de parte a parte já constam dos autos. Ainda que não se trate da exata situação predicada pelo art. 515, §3º, CPC, a causa está inteiramente documentada, e, mais, a jurisprudência na matéria se pacificou, e por isso é oportuno que se avance ao julgamento do mérito.

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Veja-se o entendimento do Colendo STJ sobre a possibilidade de aplicação analógica do citado dispositivo, em contexto no qual já está reunida prova suficiente para o exame de mérito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REGRA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA. PRÁTICA FORENSE. CONCEITUAÇÃO AMPLA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, pode, em recurso ordinário em mandado de segurança, apreciar o mérito da impetração.**

2. A despeito dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de prova pré-constituída, o feito encontra-se instruído com prova documental suficiente para a verificação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Para provimento de cargos públicos mediante concurso, o conceito de "prática forense" deve ser compreendido em um sentido mais amplo, não comportando apenas as atividades privativas de bacharel em direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica.

4. Recurso provido. Segurança concedida em parte para assegurar ao recorrente o direito de ver contado como "prática forense" o período de estágio realizado enquanto estudante universitário, conforme os documentos que instruíram o mandamus.

(RMS 20.677/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 290)

**(grifos do Relator do presente)**

O Autor/Embargado formulou sua pretensão como de cobrança de cotas condominiais (fls. 02/04), o que se confirma ante a expectativa que teve de se servir do disposto no art. 290, CPC, para apresentar a planilha de fls. 83/88, pela qual incluiu no pedido parcelas vencidas desde a propositura da ação.

Ocorre que, como argumentou a Embargante em seu apelo, e também nos aclaratórios, não consta dos autos o Registro da Convenção Condominial no RGI, e o instrumento de

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

fls. 10/29 foi objeto apenas de registro em Títulos e Documentos, o que, se lhe dá publicidade, não atende ao que dispõe o art. 1.332, do Código Civil, ou ao art. 7º da Lei 4.591/64, que regia a matéria na época da formação daquele ente moral.

O Autor/Embargado é, portanto, associação civil, formado sobre a base territorial do loteamento conhecido como Gleba 8-D, da Granja Comary, em Teresópolis, por alguns dos adquirentes dos imóveis ali individuados, e não condomínio, o que desnatura a sua pretensão para simples cobrança de quantia certa, ou de enriquecimento sem causa.

Tem-se por incontroverso, outrossim, que a Ré/Embargante, embora proprietária de dois de tais imóveis, não se associou ao Autor/Embargado, não constando a indicação de seus lotes no instrumento de fls. 10/29.

Assim, passando-se ao exame da prejudicial de prescrição, esta deve ser afastada, pois, se a Embargante jamais se associou ao Embargado, não é de se aplicar o disposto no art. 206, §3º, IV, do Código de 2002, mas minimamente o prazo comum estipulado pelo art. 205, decenal, considerando que as parcelas mais recentes do débito eram contemporâneas do ajuizamento, vencidas em 2006 (fls. 34/38).

Avançando-se ao mérito, contudo, a pretensão não poderia ser acolhida, porquanto comprovado que não houve associação da Ré à pessoa do Autor, e, por outro lado, uma vez que limitada a instrução ao propósito de cobrança de cotas condominiais – incabível, como se viu –, não se produziu a necessária prova do *benefício fruído pela Ré*, e, em ações como a presente, tal omissão caracteriza que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe carrega o inciso I do art. 333, do CPC.

Afirma-se, portanto, a jurisprudência, do STJ assim como deste Tribunal, no sentido da impossibilidade de cobrança de contribuições associativas, destacando-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.  
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO DO



3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

LOTEAMENTO. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

**- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.**

(EREsp 444931/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006 p. 427)

Apelação Cível. Condomínio de fato. Cobrança de cotas condominiais de morador não associado. Possibilidade **desde que se comprove que os serviços são efetivamente prestados e que o réu deles se beneficia**. Súmula 79 do TJ/RJ. Ausência de comprovação dos requisitos. Impossibilidade de se cobrar por serviços não aproveitados pela moradora-ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 2009.001.31174 - 11<sup>a</sup> Câmara Cível - Relator Des. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 22/07/2009)

Direito Civil - Condomínio de fato. Cobrança de contribuições. **Ausência de prova de serviços colocados à disposição. Impossibilidade de cobrança por carência de causa jurídica.** Desprovimento do recurso. (Apelação 2008.001.66327 - 11<sup>a</sup> Câmara Cível - Relatora Des.<sup>a</sup> DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 01/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE GLEBA URBANIZADA QUE PRETENDE COBRAR CONTRIBUIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE SE RECUZA A PAGAR O CUSTEIO DOS SERVIÇOS POSTOS A DISPOSIÇÃO DE TODA A COLETIVIDADE DO LOTEAMENTO. A QUARTA TURMA E A TERCEIRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUÍAM ENTENDIMENTOS DIAMETRALMENTE OPOSTOS, ENSEJANDO A APRECIÇÃO DOS ERESP N.º 444.931/SP, NO QUAL SE FIRMOU A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AS **TAXAS DE MANUTENÇÃO CRIADAS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NÃO PODEM SER IMPOSTAS A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE NÃO É ASSOCIADO, NEM ADERIU AO ATO QUE INSTITUIU O ENCARGO. PROPRIETÁRIO QUE POSSUI O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSOCIAR-SE OU NÃO E NÃO O FEZ. ASSIM, NÃO PODE SER ATINGIDO NO RATEIO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO, DECIDIDAS E IMPLEMENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO.** ART. 5º, XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE MANTÉM ESTA ORIENTAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS. IN CASU, OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL O ADQUIRIRAM CERCA DE 4 (QUATRO) ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. APESAR DOS RÉUS NOTICIAREM TER PAGADO ALGUMAS DAS COTAS QUE ESTÃO SENDO COBRADAS (FLS.

3.<sup>a</sup> Câmara Cível  
Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 19175/08  
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

72), INSISTEM NA FUNDAMENTAÇÃO DE QUE NÃO MANTÉM NENHUMA RELAÇÃO COM ESTA ASSOCIAÇÃO (APESAR DE SER A VIA INADEQUADA PARA ESTA DECLARAÇÃO), SENDO FORÇOSO CONCLUIR QUE AINDA QUE ADMITIDO ANTERIOR VÍNCULO, A CONSTITUIÇÃO É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE NINGUÉM PODERÁ SER COMPELIDO A ASSOCIAR-SE OU A PERMANECER ASSOCIADO. ADEMAIS, NÃO SE TRATA DE COBRANÇAS DE COTAS ATRASADAS DE PROPRIETÁRIO ASSOCIADO, MAS DE PRETENSÃO DE COBRANÇAS DE COTAS ATRASADAS EM RAZÃO DESTE BENEFICIAR-SE DOS SERVIÇOS POSTOS A DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE DESTE LOTEAMENTO. AO MENOS NÃO HÁ NENHUMA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ADEÇÃO DOS RÉUS A ASSOCIAÇÃO E CONSEQÜENTE INADIMPLEMENTO DO PERÍODO QUE SUPOSTAMENTE ESTIVESSEM ASSOCIADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. (Apelação 2008.001.34818 – 14<sup>a</sup> Câmara Cível – Relatora Des.<sup>a</sup> HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 07/07/2008)

**(Grifos, uma vez mais, do Relator do presente)**

Por tais fundamentos, **acolho** os presentes **Embargos de Declaração**, para, sanando as omissões apontadas, **modificar o resultado do julgamento da Apelação, rejeitando as preliminares** ali deduzidas de **cerceamento de defesa** e de **ilegitimidade ativa**, bem assim **afastando a prejudicial de prescrição**, para, prosseguindo ao mérito com base no art. 515, §3º, CPC, **dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009.

**Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**  
Relator

